



PORTARIA Nº 462, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, INTERINO no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, o inciso III, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e,

Considerando que um dos eixos centrais da efetiva implementação da Política Federal de Saneamento Básico, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, é o Plano Nacional de Saneamento Básico;

Considerando o disposto no art. 52, da Lei nº 11.445/2007 que define a responsabilidade da União para a elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico e atribui competência ao Ministério das Cidades para coordenar esse trabalho;

Considerando a Resolução Recomendada nº 33 do Conselho das Cidades, de 1º de março de 2007, que define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico;

Considerando o desafio de definir as estratégias pelas quais se alcançará a Meta 10 dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, propostos pela Organização das Nações Unidas, de reduzir pela metade, até 2015, a proporção da população sem acesso permanente e sustentável à água potável e esgotamento sanitário, e

Considerando a competência comum de diversos órgãos do Governo Federal na política de saneamento conforme a natureza dos programas e ações que coordenam, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Interministerial- GTI com o propósito de estruturar o projeto estratégico de elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico.

Art. 2º São atribuições do GTI:

I. Estruturar, até 31 de outubro de 2008, a proposta desse Projeto com a definição dos objetivos, diretrizes, estratégias e instrumentos técnicos e operacionais para a elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II. Buscar subsídios, quando necessário, junto a especialistas e representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas para apoiar os seus trabalhos;

III. Submeter a proposta de projeto estratégico do Plano Nacional de Saneamento Básico ao Conselho das Cidades para análise e aprovação, ainda em sua última reunião ordinária do ano de 2008.

Art. 3º O GTI será constituído por representação dos seguintes órgãos da Administração Pública Federal:

I. Ministério das Cidades:

a. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA;

b. Secretaria Executiva, por meio da Secretaria Executiva do

Conselho das Cidades;

c. Secretaria Nacional de Habitação - SNH;

d. Secretaria Nacional de Programas Urbanos - SNPU;

e. Secretaria Nacional de Transporte e Mobilidade Urbana -

SEMOB;

II. Ministério do Meio Ambiente:

a. Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano

(SRHU);

b. Agência Nacional de Águas (ANA);

III. Ministério da Saúde:

a. Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS;

b. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;

IV. Ministério da Integração Nacional:

a. Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica - SIH;

b. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e

V. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado das Cidades designar os membros do GTI e seus respectivos suplentes, consoante indicação dos órgãos citados neste artigo.

Art. 4º Caberá à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, do Ministério das Cidades, a coordenação das atividades do GTI.

Parágrafo único. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do mesmo serão fornecidos pelos órgãos representados no GTI.

Art. 5º As participações no GTI serão consideradas prestação de serviços relevantes, não remuneradas.

Art. 6º O GTI deverá viabilizar a devida articulação com o Grupo de Acompanhamento da Proposta de Elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico, instituído pela Resolução Recomendada nº 33, de 1º de março de 2007, do Conselho das Cidades.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 635, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e, considerando o interesse público em expandir os meios de comunicação, resolve publicar a presente Portaria com o objetivo de abrir Consulta Pública para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV.

Art. 1º Os interessados em participar da seleção para execução do referido serviço, na localidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, canal 14 (catorze), deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, atender as exigências abaixo descritas:

I - manifestar o interesse, mediante requerimento dirigido ao: Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios
70.044-900 - Brasília - DF

II - apresentar a documentação conforme estabelecido no item 5, subitem 5.1 ao 5.5 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 2º Findo o prazo de que trata o Art. 1º e, consideradas as manifestações recebidas, os pedidos de outorgas relativos à localidade mencionada serão apreciados para possível autorização às entidades concorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 24 de setembro de 2008

Tendo em vista o Acórdão nº 1900/2008 do Tribunal de Contas da União, acolho o PARECER/MC/CONJUR/FHL/N.º 2160-1.16/2008 e determino a ANULAÇÃO da Portaria nº 159, 04 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 06 de junho de 2003, que outorgou à empresa Rádio Novo Horizonte FM Ltda. permissão para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Unaí, estado de Minas Gerais.

Tendo em vista Acórdão nº 1900/2008-TCU- PLENÁRIO, determino a ANULAÇÃO do ato que INABILITOU SUPERVENIENTEMENTE a licitante RÁDIO E TV SUCESSO LTDA na Concorrência 13/1998-SSR/MC, na fase de proposta de preço, para a localidade de Unaí/MG, com a consequente HABILITAÇÃO da empresa no certame, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA

ANEXO

ANULAÇÃO DE ATO DE INABILITAÇÃO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CONCORRENTE	Nº DO PROCESSO
013/1998	MG	UNAÍ	FM	RÁDIO E TV SUCESSO LTDA	53710.000327/98

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 512, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008

Aprova a Norma para Certificação e Homologação da Interface Analógica de Adaptadores para Terminal de Assinante.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o comentário recebido em decorrência da realização da Consulta Pública nº 5, de 4 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2008;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.027443/2007;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 494, realizada em 11 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma para Certificação e Homologação da Interface Analógica de Adaptadores para Terminal de Assinante, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ANEXO

NORMA PARA CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA INTERFACE ANALÓGICA DE ADAPTADORES PARA TERMINAL DE ASSINANTE

1 Objetivo

Esta norma estabelece as características técnicas, funcionais, e de sinalização entre equipamentos com interface analógica de voz e o terminal do assinante, destinado ao uso do assinante.

2 Abrangência

Esta norma estabelece os requisitos necessários à certificação da interface analógica de adaptadores para terminal de assinante e os correspondentes procedimentos de ensaios.

Esta norma não se aplica à interface entre o STFC e o terminal do assinante, definida pela Resolução n.º 473, de 27 de julho de 2007, nem as Centrais Privadas de Comutação Telefônica - CPCT, definida pela Resolução n.º 390, de 14 de dezembro de 2004.

3 Referências

Para fins desta norma, são adotadas as seguintes referências:

I - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 242, de 30 de novembro de 2000;

II - Regulamento para Certificação de Equipamentos de Telecomunicações quanto aos Aspectos de Compatibilidade Eletromagnética, aprovado pela Resolução n.º 442, de 21 de julho de 2006;

III - Regulamento para Certificação de Equipamentos de Telecomunicações quanto aos Aspectos de Segurança Elétrica, aprovado pela Resolução n.º 238, de 09 de novembro de 2000;

IV - Regulamento da Interface Usuário-Rede e de Terminais do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n.º 392, de 21 de fevereiro de 2005;

V - Regulamento para Certificação e Homologação de Centrais Privadas de Comutação Telefônica - CPCT, aprovado pela Resolução n.º 390, de 14 de dezembro de 2004.

VI - Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), aprovado pela Resolução n.º 426, de 09 de dezembro de 2005.

VII - FCC - Code of Federal Regulations 47, Parts 40 to 69, Revised as of October 1, 2000.

4 Definições

Para fins desta norma são adotadas as seguintes definições:

I - DTMF (Dual Tone Multi-frequency): sinalização multifrequencial baseada em um par de tons;

II - Faixa de frequência de voz: faixa de frequência compreendida entre 300 Hz e 3400 Hz;

usuário III - Terminal de Assinante: equipamento ou aparelho telefônico que possibilita o acesso do usuário ao produto que implementa a interface analógica para acesso ao serviço de voz oferecido;

IV - Assinante: pessoa natural ou jurídica que firma contrato com a prestadora, para fruição do serviço.

5 Características gerais

5.1 Condições gerais

5.1.1 As interfaces descritas nesta norma são aquelas destinadas a interligar o equipamento que possui interface analógica para terminal de voz com sinalização DTMF.

5.1.2 Não é necessária a implementação de sinalização decádica para os equipamentos que se submetem a esta norma.

5.1.3 Os equipamentos com interface analógica devem atender integralmente às especificações contidas nesta norma como condição necessária à sua certificação.

5.1.4 Quando do uso dos equipamentos certificados por esta Norma no STFC devem ser respeitadas as condições de uso descritas no Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

6 Especificações Gerais

6.1 Sinalização

6.1.1 A interface analógica do equipamento deve proporcionar a todos os terminais a possibilidade de receber e de originar chamadas, e estar equipada para receber e tratar sinalização multifrequencial.

6.1.2 A interface analógica do equipamento deve ter capacidade de gerar para o terminal do assinante, no mínimo, os sinais de chamada, de discar, de controle de chamada e de ocupado, como definidos na Tabela 1.

6.1.3 A sinalização enviada para o usuário deve apresentar as características dispostas na Tabela 1, considerando:

I - Uso preferencial de frequência de 425 Hz +/- 25 Hz para sinalização;

II - Onde for aceitável é possível a utilização de outra frequência para sinalização, desde que respeitados os tempos de duração dos pulsos e o conforto auditivo do usuário.

Tabela 1 - Sinalização para Usuário

Tipo do Sinal	Forma Visual (Mensagem escrita)	Forma audível			
		Presença	Ausência	Presença	Ausência
Discar	Discar	Contínuo			
Controle de Chamada	Chamando	1000±100 ms	4000±400 ms	1000±100 ms	4000±400 ms
Ocupado	Ocupado	250±25 ms	250±25 ms	250±25 ms	250±25 ms
					Frequência
					425±25 Hz
					425±25 Hz
					425±25 Hz